



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2944/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4941/2013
PROTOCOLO	: 1413322
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ROBERTO FIGUEIREDO, 2. MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – CONFORMIDADE E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – ATOS E FATOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Figueiredo** e a Sra. **Maria de Fátima Alves Ribeiro**, dando **quitações** de suas responsabilidades em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestores na qualidade de ex-Diretores Presidentes, o Sr. ROBERTO FIGUEIREDO (durante o período de 01 de janeiro até 31 de março de 2012), e a Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO (durante o período de 01 de abril até 31 de dezembro de 2012).

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspeção emitiu a Análise inicial constante da peça digital nº 19, apontando a conveniência de que fossem procedidas as intimações dos Responsáveis acima nominados e do seu sucessor na Titularidade do Órgão, Sr. JÚLIO CESAR PEREIRA CABRAL, para complementarem a instrução do feito, mediante requisições de informações adicionais envolvendo os seguintes tópicos:

“V – RELATÓRIO Depois de procedida as análises do Balanço Geral do exercício de 2012 da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, temos a destacar:

1. Solicitamos o envio dos decretos para concluirmos nossa análise.

VI – CONCLUSÃO Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de irregularidades, conforme Tópico V – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos as notificações dos Responsáveis com vistas a apresentarem justificativas, documentos e procederem as regularizações devidas”.

Com efeito, foram expedidas as notificações das peças digitais nºs 21, 23 Edital e 30 ao Sr. Roberto Figueiredo; 22 ao Sr. Júlio Cesar Pereira Cabral; 29 e 39 à Sra. Maria de Fatima Alves Ribeiro, sendo certo que os dois primeiros não se manifestaram nos autos conforme as Certidões das peças digitais nºs 28 e 46, ao passo que a terceira (Maria de Fátima), apresentou as justificativas e aditamento das peças digitais nºs 32 e 43.

Na sequência, em termos conclusivos, o Corpo Técnico analisou o acervo de dados do processo, aditados pelas escusas apresentadas pela Gestora, em vista dos quais emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 47, pela qual apontou que a Prestação de Contas encontra-se devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 160/2012, bem como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral, sugerindo que o atual Gestor do Órgão mantenha as disponibilidades de caixa depositadas em estabelecimento bancário oficial.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta discordou de alguns tópicos das posições de mérito do Corpo Técnico, opinando



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

contrariamente ao acolhimento das Costas, conforme seu Parecer constante da peça digital nº 48, assim ementado:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE. CONTAS IRREGULARES. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DEDE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. MULTA CONTROLE INTERNO – PARECER NÃO ESPECÍFICO E NÃO CONCLUSIVO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ASSINADAS PELA AUDITORA DE CONTROLE INTERNO COM REGISTRO NO CRC. NECESSIDADE DE VERIFICAR, IN LOCCO, A SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE”.

Finalmente, pondo-se ao lado dos posicionamentos da Auditoria, a Procuradoria de Contas externou suas posições retratadas no Parecer Conclusivo da peça digital nº 49, comungando de semelhantes entendimentos, sumariados nos termos abaixo reproduzidos:

“SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE-MS. AUSÊNCIA DE REMESSA DO PARECER DE CONTROLE INTERNO. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AFRONTA A COMANDO CONSTITUCIONAL E À INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 035/2011 E SUAS ALTERAÇÕES. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA INTEGRALMENTE. PERSISTÊNCIA DE FALHAS SEM A DEVIDA CORREÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA E RECOMENDAÇÃO”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação com base nas posições assinaladas pela Análise Conclusiva do Corpo Técnico, constato que as diretrizes emanadas daquela peça praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pela sua propriedade, acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício em exame, dos quais acrescento que emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, tomando-os por empréstimo como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestores na qualidade de ex-Diretores Presidentes, o Sr. ROBERTO FIGUEIREDO no período de 01 de janeiro até 31 de março de 2012, e a Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO no período de 01 de abril até 31 de dezembro de 2012, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM